



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004534/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.425 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente AMAZONAS LESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.

Comprovada a omissão de receitas da atividade, ou verificada hipótese de presunção legal de omissão de receitas, devem tais receitas ser incluídas nas bases de cálculo do IRPJ, da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVA.

Cabe ao sujeito passivo trazer aos autos prova dos fatos alegados em sua defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

IRPJ E CSLL. FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. MULTA ISOLADA.

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência das multas isoladas impostas pela falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otavio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 04-28.475, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Campo grande - MS.

Conforme descrito nos autos de infração (fl. 108 e ss.¹) e no termo de verificação fiscal (fl. 79 e ss.), a autoridade tributária acusa o contribuinte em epígrafe de haver cometido os seguintes ilícitos fiscais no ano-calendário de 2006:

a) omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas - rubricas "Empréstimo Especial" e "Sócios A";

b) omissão de receitas caracterizada pela contabilização de receitas em conta de passivo - rubricas "Sócios RCI" e "Provisões para Contingências".

Em razão das infrações acima referidas o autor da ação fiscal lavrou autos de infração para exigência de IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Sobre os tributos devidos em decorrência da infração descrita no item "b", acima, o auditor impôs multa de ofício qualificada (150%).

Por fim, impôs também multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, como decorrência das infrações descritas nos itens "a" e "b", retro.

Inconformado com a autuação o sujeito passivo propôs impugnação parcial aos lançamentos (fl. 457 e ss.). Reconheceu como devidos os tributos decorrentes de parte da infração descrita no item "a" (passivo fictício referente à conta "Sócios A").

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação (fl. 1538 e ss.), deixando para a autoridade local verificar a exatidão dos pagamentos realizados pela contribuinte relativamente à parte não impugnada.

Tais pagamentos foram, então, considerados pela DRF de jurisdição do sujeito passivo, como se depreende do "extrato do processo" (fl. 1551 e ss.), em especial na seção "pagamentos utilizados" (fl. 1558 e ss.).

Irresignada com a decisão de primeiro grau a interessada interpôs recurso voluntário aduzindo, em síntese, o seguinte (fl. 1574 e ss.):

¹ Os páginas indicadas neste documento referem-se à numeração digital dos autos do processo.

- a) é nula a decisão recorrida por não haver examinado a matéria constitucional invocada na impugnação ao lançamento;
- b) os DARFs referentes à parte não impugnada devem ser considerados;
- c) houve mero erro formal da empresa ao contabilizar vendas de mercadorias em conta de passivo (rubrica "Sócios RCI"), já que não só as receitas deixaram de ser levadas ao resultado, mas também os respectivos custos;
- d) os valores apontados pela fiscalização com histórico "Receita TAC ABN", "Receita TAC FIAT" e "Bônus C/C Fiasa", escriturados em conta de passivo (rubrica "Provisões para Contingências"), são receitas de natureza financeira, daí porque sobre elas não pode incidir PIS e Cofins;
- e) os valores apontados pela fiscalização com histórico "Hold Back", escriturados em conta de passivo (rubrica "Provisões para Contingências"), referem-se a créditos (descontos) concedidos pela montadora Fiat em razão da quantidade de veículos vendidos pela contribuinte. Não possuindo a natureza de receita muito menos de faturamento, tais valores não podem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins;
- f) o valor apontado pela fiscalização com histórico "Venda Doblô", escriturado em conta de passivo (rubrica "Provisões para Contingências"), decorreu de mero equívoco da contribuinte uma vez que a venda do veículo sequer ocorreu em 2006, como se vê da nota fiscal nº 40172, emitida em 26/10/2005;
- g) o valor apontado pela fiscalização com histórico "Receita ICMS", escriturado em conta de passivo (rubrica "Provisões para Contingências"), refere-se ao ressarcimento do ICMS-ST relativo aos meses de maio, junho e julho de 2006. Tal valor foi contabilizado em "Provisões para Contingências" pelo fato de o Fisco estadual não estar liberando esse recurso de forma imediata. Houve, no caso, mera postergação do pagamento dos tributos;
- h) o valor escriturado em conta de passivo, rubrica "Empréstimo Especial", considerado pela fiscalização como passivo fictício, representa a totalidade dos valores recebidos ao longo de 2006, relativos a propostas de compra de veículos novos que, todavia, não foram aperfeiçoadas;
- i) afastadas as exigências do IRPJ e da CSLL, mesmo caminho devem seguir as multas isoladas impostas pela falta de pagamentos das estimativas mensais daqueles tributos;
- j) é ilegítimo o emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Pede a recorrente seja declarada a nulidade da decisão de primeiro grau, por preterição do direito de defesa, em razão de o órgão julgador *a quo* não haver apreciado a matéria constitucional invocada na impugnação ao lançamento.

Afirma que, segundo doutrina e jurisprudência, que indica, os agentes administrativos devem negar aplicação a lei inconstitucional.

Não assiste razão à defesa. É que de acordo com o abaixo transcrito art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, é vedado aos órgãos administrativos fiscais de julgamento afastar aplicação de lei sob fundamento de sua inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

3) DA PARTE DO LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADA

Pede a defesa que sejam considerados os pagamentos em DARF referentes à parcela não impugnada dos autos de infração.

Como visto no relatório a autoridade tributária de jurisdição do sujeito passivo já considerou tais pagamentos, conforme se depreende do "extrato do processo" (fl. 1551 e ss.), em especial na seção "pagamentos utilizados" (fl. 1558 e ss.).

4) DO REGISTRO DE RECEITAS EM CONTA DE PASSIVO - RUBRICA "SÓCIOS RCI"

Alega a recorrente que houve mero erro formal da empresa ao contabilizar vendas de mercadorias em conta de passivo (rubrica "Sócios RCI"), já que não só as receitas deixaram de ser levadas ao resultado, mas também os respectivos custos.

Afirma ainda que "*coagir o contribuinte a se defender de autuação que não indica com coerência e nitidez os critérios jurídicos e aritméticos que levaram à apuração das supostas diferenças de imposto exigidas, é violar frontalmente o princípio da ampla defesa e o direito ao contraditório*", razão pela qual pede que o auto de infração seja "*anulado de plano*".

Não há como se acolher, no caso, o pedido de anulação do auto de infração. Ainda que os custos correspondentes às receitas indevidamente registradas em conta de passivo também não tenham sido levados ao resultado do período, tal fato levaria, no máximo, à redução das exigências tributárias.

Ademais a recorrente sequer provou que os alegados custos de aquisição das mercadorias (vide TVF, especificamente às fls. 79/91) deixaram, realmente, de compor o resultado do ano de 2006. De fato, não há nos autos qualquer demonstrativo que, com base nos livros contábeis apresentados (fl. 626 e ss.), permita ao julgador verificar a afirmação da defesa.

5) DO REGISTRO DE RECEITAS EM CONTA DE PASSIVO - RUBRICA "PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS"

5.1) "Receita TAC ABN", "Receita TAC FIAT" e "Bônus C/C Fiasa"

Alega a recorrente que os valores apontados pela fiscalização com histórico "Receita TAC ABN", "Receita TAC FIAT" e "Bônus C/C Fiasa", escriturados em conta de passivo (rubrica "Provisões para Contingências"), são receitas de natureza financeira, daí porque sobre elas não pode incidir PIS e Cofins uma vez que o STF julgou inconstitucional o alargamento das bases de cálculo daquelas contribuições promovido pela Lei nº 9.718/98.

Primeiramente deve-se esclarecer que no ano de 2006, objeto da autuação, a contribuinte apurou lucro real e, portanto, estava obrigada a apurar o PIS e a Cofins pela sistemática não cumulativa, em observância ao disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Conforme se observa nos autos de infração (fl. 129 e fl. 141), o lançamento do PIS/Cofins foi realizado com base nessas leis, e não com fundamento na aludida Lei nº 9.718/98.

As referidas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também incluíram a totalidade das receitas (inclusive as receitas financeiras) nas bases de cálculo daquelas contribuições, mas, ao contrário do que aconteceu com a Lei nº 9.718/98, nenhum de seus dispositivos foi declarado inconstitucional pela Corte Maior.

Em 2005 o Decreto nº 5.442 reduziu a zero as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

Ocorre que a recorrente não apresentou elementos capazes de comprovar sua alegação de que a "Receita TAC ABN", a "Receita TAC FIAT" e o "Bônus C/C Fiasa" são receitas de natureza financeira, razão pela qual sobre elas deve incidir o PIS/Cofins.

5.2) "Hold Back"

De acordo com a recorrente os valores apontados pela fiscalização com histórico "Hold Back", escriturados em conta de passivo (rubrica "Provisões para Contingências"), referem-se a créditos (descontos) concedidos pela montadora Fiat em razão da quantidade de veículos vendidos pela contribuinte. Não possuindo a natureza de receita muito menos de faturamento, tais valores não podem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Segundo o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto que não integra as bases do cálculo do PIS/Cofins é o desconto incondicional.

O "hold back" creditado pelas montadoras de veículos às suas respectivas concessionárias em razão da quantidade de veículos por estas vendidos não tem a natureza de desconto incondicional.

Em verdade o "hold back" sequer tem natureza de desconto, seja condicional ou incondicional. É um "crédito" oferecido às concessionárias em função do volume de vendas.

Esse crédito deve ser contabilizado em conta de ativo circulante (a débito), em contrapartida a conta de receita (a crédito).

A receita, por suas vez, deve ser oferecida à tributação do PIS/Cofins.

5.3) "Venda Doblô"

Alega a defesa que o valor apontado pela fiscalização com histórico "Venda Doblô", escriturado em conta de passivo (rubrica "Provisões para Contingências"), decorreu de mero equívoco da contribuinte uma vez que a venda do veículo sequer ocorreu em 2006, "como se vê da nota fiscal nº 40172, emitida em 26/10/2005, que fora juntada aos autos".

Não encontrei nos autos do processo a referida nota fiscal nº 40172. O histórico do registro contábil indica "TRANSF.REF.VEIC.NF.40172 26/10/05 VENDA DOBLO SR. DOCTO 00 BCO 953" (fl. 93).

Embora seja possível que a venda sob exame tenha sido realizada em 2005, entendo que a alegação da defesa não está suficientemente provada. De fato, como as concessionárias de veículos também vendem automóveis usados, o histórico da transação também pode ser interpretado como a venda, realizada em 2006, de um Doblô usado cuja nota fiscal original nº 40172 (primeira venda) foi emitida em 26/10/05.

5.4) "Receita ICMS"

Segundo a recorrente, o valor apontado pela fiscalização com histórico "Receita ICMS", escriturado em conta de passivo (rubrica "Provisões para Contingências"), refere-se ao ressarcimento do ICMS-ST relativo aos meses de maio, junho e julho de 2006. Tal valor foi contabilizado em "Provisões para Contingências" pelo fato de o Fisco estadual não estar liberando esse recurso de forma imediata. Afirma que houve, no caso, mera postergação do pagamento dos tributos para o ano de 2007.

A interessada não comprovou sua alegação de que houve "mera postergação" do pagamento de tributos para o ano de 2007, pois sequer trouxe aos autos elementos que indiquem que a receita foi efetivamente oferecida à tributação em 2007.

6) DO PASSIVO FICTÍCIO - CONTA "EMPRÉSTIMO ESPECIAL"

Alega a defesa que o valor escriturado em conta de passivo, rubrica "Empréstimo Especial", considerado pela fiscalização como passivo fictício, representa a totalidade dos valores recebidos ao longo de 2006, relativos a proposta de compra de veículos novos que, todavia, não foram aperfeiçoadas.

Explica que tais valores não representam receita da empresa, e sim mero adiantamento recebido pela reserva de veículos, mas que foram repassados a terceiros nas seguinte situações em que a venda não foi realizada pela recorrente:

a) faturamento direto da montadora ao consumidor, caso em que a contribuinte atua como mera intermediária, repassando à fábrica o valor adiantado pelo cliente;

b) faturamento direto por outras distribuidoras de veículos, caso em que, devido à limitação de quotas, a contribuinte transfere a operação a outra concessionária, repassando-lhe o respectivo adiantamento;

c) devolução do adiantamento ao consumidor, nos casos em que a venda foi cancelada.

Pois bem, a alegação da recorrente é praticamente uma confissão do passivo fictício. De fato, se o valor do adiantamento foi repassado à montadora ou a outras concessionárias, ou ainda, devolvido ao consumidor, por que razão continua escriturado no passivo da contribuinte?

Poder-se-ia admitir, em princípio, que se trata de transações realizadas em dezembro de 2006, sendo que os repasses ou as devoluções do adiantamento foram feitos no início do ano seguinte.

No entanto não é disso que se trata pois, de acordo com os anexos 1 e 2 (fl. 165 e ss.), as transações ocorreram ao longo do ano de 2006.

Ademais, como bem alertado pelo autor da ação fiscal:

4- Os recibos apresentados de devolução dos valores são, em sua maioria, são emitidos em nome da empresa Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda., CNPJ 48.053.839/0001-14, que entregou sua última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano calendário 2004, informando estar inativa. Esta empresa veio a ser baixada em nossos cadastros, em 2008, por inaptidão.

7) DAS MULTAS ISOLADAS E DA TAXA SELIC

Alega a recorrente que, afastadas as exigências do IRPJ e da CSLL, mesmo caminho devem seguir as multas isoladas impostas pela falta de pagamento das estimativas mensais daqueles tributos.

Como se viu nos itens anteriores, este Relator entende que devam ser mantidas as exigências do IRPJ e da CSLL.

No entanto, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2007, como no caso dos presentes autos, a súmula CARF nº 105 afasta a imposição da multa isolada em comento quando concomitantemente houver imposição de multa de ofício pela falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos ao final do ano-calendário.

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

8) CONCLUSÃO

Processo nº 19515.004534/2010-13
Acórdão n.º **1201-001.425**

S1-C2T1
Fl. 9

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para afastar a exigência das multas isoladas impostas pela falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto